PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido. Maioria. Designado o Des. Mario Alberto Simões Hirs para lavrar o Acórdão. Salvador, 18 de Abril de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Rudson de Melo Lima interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão (id. 57097018) proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador, que o pronunciou como incurso nos termos do artigo 121, § 2º, inciso IV, e do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Em suas razões recursais (id. 57097030), o Recorrente alegou a violação ao princípio acusatório, haja vista que, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária do réu. Sustentou que o Recorrente agiu em legítima defesa, ao argumento de que as provas coligidas na etapa investigativa, bem como na fase judicial são insuficientes para sustentar a pronúncia, porquanto demonstram que uma das vítimas apontou uma arma de fogo na direção da quarnição policial, tendo o Acusado efetuado o disparo, para se defender. Ao final, pugnou pela absolvição sumária do Recorrente, nos termos do artigo 415, do Código de Processo Penal. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (id. 57097032), pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão vergastada, absolvendo sumariamente o Recorrente, ante a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa. Em atenção ao disposto no artigo 589, do CPP, o Juiz de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (id. 57097033). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer constante no id. 58071737, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0537284-06.2019.8.05.0001 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0537284-06.2019.8.05.0001 Origem do Processo: Comarca de Salvador Recorrente: Rudson de Melo Lima Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB/BA N. 15.623) Advogada: Clicia Sandra de Oliveira Ribeiro (OAB/BA N. 30.904) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Davi Gallo Barouh Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima Relator: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda VOTO VISTA Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Rudson de Melo Lima contra a decisão do juízo a quo que acolheu a denúncia e o pronunciou pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, e no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. O recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que houve violação ao sistema acusatório, haja vista que o juiz proferiu decisão de pronúncia ignorando o pedido de absolvição sumária do Ministério Público e da Defesa, culminando com o abandono de seu papel imparcial, exercendo a função de julgador. Aduz que o inquérito policial militar concluiu pela presença da excludente de ilicitude da legítima defesa e que o inquérito policial não concluiu pelo indiciamento do recorrente, mas, ainda assim, foi denunciado pelo Parquet, o que ensejou a ação penal em epígrafe. Todavia, informa que os autos revelam a apreensão de arma de fogo em poder da vítima no momento da ação policial; que as testemunhas confirmam que o socorro foi imediatamente prestado pelo recorrente e sua guarnição, sendo possível depreender dos fatos que o recorrente efetuou o disparo de arma de fogo em reação à conduta da vítima de apontar uma arma de fogo para a guarnição policial, corroborando a narrativa apresentada em seu interrogatório. Assim, concluiu pela

comprovação da excludente de ilicitude da legítima defesa, fazendo-se necessário o afastamento da decisão de pronúncia. Destarte, requer que seja conhecido e provido o recurso em epígrafe, para reformar a sentença para absolver sumariamente o recorrente, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal. Depreende-se dos autos que o Ministério Público, em sede de contrarrazões, opinou pelo acolhimento integral do recurso defensivo, para que seja reformada a decisão de pronúncia, reconhecendo a absolvição sumária, pela presença da excludente de ilicitude da legítima defesa. O Parquet entendeu que a decisão extrapolou o pedido do órgão de acusação, violando o sistema acusatório, uma vez que tanto a acusação, quanto a defesa, requereram a absolvição sumária, no entanto, o juízo pronunciou o acusado, em oposição ao quanto requerido pelo Ministério Público. A Eminente Desembargadora Relatora proferiu seu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, por entender que o julgador não está adstrito ao pronunciamento ministerial, conforme previsão do art. 385, do Código de Processo Penal, não havendo violação ao sistema acusatório. Em seguida, aponta que não é possível acolher o pedido de absolvição sumária, em razão de não ter sido comprovada, de forma inequívoca, a excludente de ilicitude, havendo elementos suficientes para ensejar a decisão de pronúncia. Consigna, ainda, que havendo teses antagônicas e não tendo sido produzidas provas manifestas da ocorrência de legítima defesa, compete ao Conselho de Sentença decidir, observando o princípio da soberania dos vereditos. No entanto, peco vênia à douta Desembargadora Relatora para divergir do seu posicionamento, visto que, no presente caso, no meu entender, não há como se manter a decisão que pronunciou o recorrente. Analisando os autos do Recurso em epígrafe, constata-se que é extreme de dúvidas a materialidade delitiva, demonstrada por meio do Laudo de Exame Cadavérico ID 57096539, fls. 24/31 e do Relatório Médico ID 57096536, fl. 10; de igual modo, os indícios de autoria estão evidentes, com a confissão do recorrente, em sede inquisitorial e em juízo. Deste modo, o ponto fulcral do presente recurso cinge-se à ocorrência da causa excludente de ilicitude aventada pela Defesa. È cediço que os Tribunais Superiores mantém entendimento firmado de que nos casos de dúvida quanto à existência do crime e/ou em relação aos indícios de autoria, o acusado deve ser pronunciado e julgado pelo tribunal popular. Neste contexto, é necessário que haja um standard probatório suficiente para fundamentar e legitimar a decisão que acolhe a tese acusatória e submete o réu ao julgamento popular. Sabe-se que o lastro probatório para a decisão de pronúncia é inferior àquele exigido para a condenação, ante a suficiência de indícios da autoria, sobre a qual não se exige prova concreta além da dúvida razoável, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate. Nesta linha, o reconhecimento da legítima defesa somente é admissível na primeira fase do procedimento do Júri quando comprovado de forma insofismável, extreme de qualquer dúvida que possa indicar a inocorrência da causa justificante. Nesta esteira de pensamento, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em exame: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 413 E 415, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/ STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a absolvição sumária por legítima defesa, somente há de ter lugar, quando houver prova inequívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória. 2. No caso em apreço, a

Corte de origem, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, reformou a sentença de primeiro grau e, de forma fundamentada, absolveu sumariamente o agravado diante da comprovação estreme de dúvidas de que ele agiu em legítima defesa. 3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que o agravado reagiu, dentro dos limites juridicamente admitidos, à iminente e injusta agressão, está configurada a legítima defesa, de modo que o exame da tese em sentido contrário, nesta instância especial, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.441.680/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 9/4/2019.)" Na mesma linha de intelecção, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a ensejar o acolhimento da excludente de ilicitude: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO OUALIFICADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ADUZIDA PELO PARQUET - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE -IMPERTINÊNCIA - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO - RÉU PRONUNCIADO - PRETENDIDA A ABSOLVICÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - COMPROVAÇÃO INEOUÍVOCA PELA PROVA DOS AUTOS - EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPOSTA - RECURSO PROVIDO. 1. Descabe falar em intempestividade quando a apelação defensiva foi manejada dentro do quinquídio legal. 2. Não havendo dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, restando evidenciado nos autos, de forma cabal, que o recorrente agiu visando, única e exclusivamente, repelir agressão injusta e atual que sua esposa estava sofrendo por parte da vítima, não havendo como se considerar que tenha se excedido no emprego do único meio de que dispunha para tal, impositiva a sua sumária absolvição. 3. Recurso provido. (TJMG. Rec em Sentido Estrito 1.0116.14.001103-6/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Brum, 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2023, publicação da súmula em 11/12/2023)" Portanto, a absolvição sumária, na fase da pronúncia, mostra-se viável apenas quando houver prova contundente e incontroversa da excludente de ilicitude suscitada, do contrário, impõe-se a manutenção da submissão ao Júri, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular. No caso sub examine, extrai—se da exordial acusatória que, em 09 de setembro de 2017, na rua Oeste, Parque São Cristóvão, nesta capital, o recorrente, policial militar, deflagrou um disparo de arma de fogo contra Danilo Rocha dos Santos e Cleiton dos Reis Santos, tendo a primeira vítima ido a óbito. A denúncia narra que as vítimas estavam a bordo de uma motocicleta, quando foram surpreendidas pelo ataque policial, sem que pudessem esboçar qualquer chance de defesa. O recorrente, ao ser ouvido em juízo, afirmou que estava junto com sua guarnição, em ronda de rotina, no Parque São Cristóvão, localidade que é conhecida pelo intenso tráfico de drogas e é comum a troca de tiros entre traficantes e entre traficantes e policiais. Declarou que, quando o condutor da motocicleta avistou a viatura, fez uma manobra no local, tentando fugir da abordagem policial, nesse ínterim, visualizou que Danilo sacou um revólver, momento em que efetuou um disparo em direção aos ofendidos, atingindo-os. A vítima sobrevivente, ao ser ouvida em juízo, asseverou que não se recordava de muita coisa, em decorrência do tempo transcorrido, tendo afirmado que Danilo conduzia a moto, que estavam saindo da barbearia, e quando viraram a rua, escutou um disparo, tendo entrado em desespero, não se recordando de mais nada, somente que foi levado para a UPA. Declarou, ainda, que não tinha conhecimento de que Danilo estava armado e que foi só um disparo, acreditando que o tiro que lhe atingiu, foi o mesmo que atingiu Danilo na cabeça. No entanto, as declarações da vítima sobrevivente não encontram

respaldo nos demais elementos probatórios, estando isolada nos autos, inclusive, por que relata, por diversas vezes, não se recordar do ocorrido, não ter certeza de algumas afirmações e de não ter prestado atenção a alguns detalhes, por estar distraído conversando com a outra vítima. As testemunhas arroladas pela acusação não trouxeram informações sobre os fatos, uma vez que não estavam presentes no local, não sabendo informar acerca da dinâmica do ocorrido. Já as testemunhas indicadas pela Defesa corroboram o depoimento do recorrente, indicando que o local do fato era conhecido pela freguente prática de tráfico de drogas, bem como uma das vítimas estava em posse de revólver calibre .38. Do mesmo modo, o Auto de Resistência, ID 57096536, fls. 03/05, relata como se sucederam os fatos, indicando o SD/PM Comandante da guarnição e o outro SD/PM integrante da guarnição corroboram as declarações do recorrente, noticiando que avistaram os indivíduos a bordo de uma motocicleta, em atitude suspeita, ordenando que parassem, para que efetuassem a abordagem. Contudo, eles empreenderam fuga, em direção à via local próxima a UPA e adentraram em um beco. Ao parar a viatura, foram surpreendidos por disparos efetuados pelo indivíduo que conduzia a moto, a quarnição policial revidou, tendo atingido os dois indivíduos, em seguida, prestou socorro aos resistentes. O Relatório de Local de Encontro de Cadáver. ID 57096536, fls. 17/21, atesta que foi encontrado em poder de Danilo a arma de fogo apresentada, um revólver calibre .38, marca Taurus, modelo 38 especial, numeração 1295405, capacidade para seis tiros, estando municiada com 03 (três) munições do mesmo calibre e, junto ao CRLV da moto, foi encontrado um cigarro de substância que aparentava ser maconha. Ademais, o Laudo Pericial realizado na arma de fogo encontrada em poder do ofendido Danilo, ID 57096541, fl. 04/05, atesta a potencialidade lesiva do armamento, indicando que estava apta a efetuar disparos. A tese da Defesa, portanto, de que o disparo ocorreu em razão do iminente risco em que o réu e a sua guarnição corriam, agindo em legítima defesa, é a única plausível diante das provas produzidas nos autos. A legítima defesa está prevista no Código Penal nos arts. 23, II, e 25, que assim dispõem: Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa; Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Para a configuração da legítima defesa, é necessária a comprovação da ocorrência dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal. No caso dos autos, há elementos suficientes para se reconhecer, de plano, a referida excludente, uma vez que comprovado que o recorrente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão prévia das vítimas. No caso presente, a alegação do acusado de que o disparo foi para repelir agressão prévia, está cabalmente demonstrada, não sendo possível inferir, de todo o conjunto probatório, versão diversa. Ora, o recorrente estava em ronda de rotina, em local de prática de intenso tráfico de drogas, onde é comum a troca de tiros entre traficantes, quando se depararam com uma motocicleta com dois indivíduos, em atitude suspeita, que ao avistarem a viatura policial, realizaram manobra no sentido de empreender fuga. Assim, a quarnição seguiu no encalço dos suspeitos que, ao adentrarem em um beco, o condutor da motocicleta sacou uma arma de fogo, o que ensejou a reação do recorrente, tendo deflagrado um único disparo, que atingiu os dois indivíduos. Vê-se, por conseguinte, que o recorrente estava no exercício do seu mister, em local onde há domínio por traficantes, que à época era comandada pela facção criminosa conhecida por BDM, e, diante da conduta suspeita das vítimas, que empreenderam fuga,

entrando em um beco, onde não era possível a entrada com a viatura policial. Dessa maneira, não restam dúvidas de que o recorrente agiu para repelir a agressão prévia perpetrada pelos ofendidos, haja vista que o condutor da motocicleta sacou uma arma de fogo e a apontou em direção aos policiais. Sobre a utilização moderada dos meios, também restou indubitavelmente demonstrada, visto que o réu efetuou um único disparo de arma de fogo na direção das vítimas, tendo repelido a injusta agressão com o mesmo meio empregado pelos ofendidos, bem como o fato de que somente deflagrou um disparo, mesmo se tratando de dois indivíduos e estando em local de alto índice de criminalidade, demonstra que a sua intenção não era ceifar a vida dos suspeitos, mas, tão somente, evitar que ele e os policiais fossem alvejados. Neste ponto, insta salientar que o Laudo de Exame cadavérico da vítima Danilo Rocha dos Santos, ID 57096539, fls. 24/31, o Perito registrou uma única lesão perfurocontusa na região occipital direita, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo. Extrai-se da prova técnica trazida aos autos, que o acusado se valeu do meio necessário e disponível naquela circunstância para repelir injusta agressão perpetrada pelos ofendidos, em franca ação de legítima defesa, vindo a desferir um único disparo de arma de fogo contra as vítimas. Já sobre o trajeto do projétil, a prova pericial indicou que ocorreu a partir da região "occipital direita — de trás para diante, de cima para baixo e da direita para a esquerda vindo a se alojar em massa encefálica", o que poderia indicar que, no momento do disparo, as vítimas estavam de costas para o recorrente. É de se registrar, no entanto, não ser minimamente razoável exigir que o recorrente, nas circunstâncias do evento, com os dois veículos em movimento, buscasse ferir os ofendidos nesse ou naquele ponto corporal, em área frontal ou na parte posterior, sendo, inclusive, crível o argumento do acusado de que sua intenção era defender a sua própria vida e da guarnição, diante do fato de ter o indivíduo apontado uma arma de fogo na direção da viatura, enquanto tentavam empreender fuga, o que o levou a efetuar um disparo na direção dos envolvidos, sem mirar, especificamente, em região letal. Dessa forma, vislumbra-se do conjunto probatório coligido que o recorrente, no calor da ocorrência, ao visualizar um dos ofendidos portando arma de fogo e tendo uma fração de segundos para decidir como agir, não tinha outra atitude a adotar, a não ser repelir a possível agressão, por isso, ele efetuou o disparo na direção das vítimas, causando a morte de uma delas. Friso que a absolvição sumária somente é possível diante da demonstração inequívoca de que o réu, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, requisito para a configuração da legítima defesa, o que se verifica no caso em apreço, não sendo possível acolher a versão apresentada na denúncia, uma vez que a prova processual demonstra a ocorrência evidente da causa excludente de ilicitude em comento. Outrossim, impende-se ressaltar que o recorrente e os demais policiais prestaram socorro às vítimas imediatamente, conforme corroborado pelos depoimentos das testemunhas que afirmam que, após ouvirem o disparo, logo em seguida, chegaram na UPA com o indivíduo baleado na face e o outro mais grave foi encaminhado para o hospital, revelando, mais uma vez, a ausência da intenção de ceifar a vida das vítimas. Outro ponto importante a se destacar é acerca da vida pregressa da vítima fatal. A testemunha Roberto Moura Evangelista, que foi padrasto da vítima Danilo, ao ser ouvido em juízo, declarou que a vítima fazia uso de substância ilícita e que já tinha aparecido em casa com uma arma de fogo, havendo notícias de que ele tinha se envolvido em um crime de roubo

ocorrido em um mercadinho. Relatou, ainda, que, em uma certa ocasião, Danilo o ameacou de morte. Embora o citado depoimento não se refira aos fatos examinados no presente processo, corrobora o fato de que o ofendido possuía arma de fogo, em conformidade com o relatório que atesta a apreensão de um revólver em poder da vítima Danilo, no momento do ocorrido, confirmando a tese da legítima defesa. Neste sentido, divirjo do voto da eminente Desembargadora Relatora por entender que, no presente caso, não há teses antagônicas que caibam ao Corpo de Jurados decidir, posto que, tanto o órgão de acusação, quanto a Defesa, em suas alegações finais, requereram a absolvição sumária do recorrente, por entender devidamente demonstrada a ocorrência da legítima defesa, da mesma forma que foi concluído no inquérito policial militar. Logo, se o conjunto probatório colhido na fase sumariante não revela qualquer dúvida de que o réu agiu amparado por excludente de ilicitude, a absolvição sumária do acusado, em relação aos delitos contra a vida que lhes foram imputados na exordial, é a melhor e mais adequada solução. Destarte, sendo inequívoca a ocorrência da legítima defesa, deve ser aplicada à espécie a excludente de ilicitude, devendo ser reformada a decisão que pronunciou o recorrente, para absolvê-lo sumariamente, na forma do art. 415, IV, do Código de Processo Penal. Por estas razões, com fulcro nos entendimentos jurisprudenciais, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso em sentido estrito, para reconhecer a ocorrência da causa excludente de ilicitude da legítima defesa, absolvendo sumariamente o recorrente Rudson de Melo Lima, Sala das Sessões, data registrada no sistema. Mario Alberto Simões Hirs TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é cabível, próprio e tempestivo. Narra a denúncia (id. 57096535) que, no dia 09/09/2017, na rua Oeste, Parque São Cristóvão, nesta Cidade, o denunciado Rudson de Melo Lima, agindo com animus necandi, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima Danilo Rocha dos Santos, ocasionando a sua morte, e contra a vítima Cleiton dos Reis Santos, não ocasionando a sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a inicial acusatória, as vítimas trafegavam em uma moto Honda Pop, cor vermelha, placa PKP 2963, conduzida por Danilo, quando foram surpreendidas pelo disparo de arma de fogo, efetuado pelo Acusado, dificultando a possibilidade de defesa. Consta da exordial que, no decurso das investigações, o Acusado disse que estava em serviço de rotina, com a sua guarnição policial, quando tentaram abordar as vítimas, mas Danilo teria puxado um revólver calibre. 38 e efetuado disparos na direção dos agentes estatais, motivo pelo qual o Denunciado teria disparado contra eles, agindo em legítima defesa. A despeito do pleito ministerial pela absolvição sumária do Recorrente, em sede de alegações finais, o Magistrado pronunciou o Recorrente como incurso nos termos do artigo 121, § 2° , inciso IV, e do artigo 121, § 2° , inciso IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. No tocante à alegação de violação ao princípio acusatório, não procede a tese defensiva, haja vista que o Juiz pode decidir pela pronúncia do Acusado, mesmo diante do pedido absolutório, formulado pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, conforme se extrai do artigo 385, do Código de Processo Penal: "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada". Registre-se que o referido dispositivo legal não contraria a lógica do sistema processual acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, e expressamente definido no artigo 3º-A, do CPP, que foi inserido pela Lei nº 13.964/2019. Isto porque, em face dos

princípios da indisponibilidade, da obrigatoriedade e da publicidade do processo, remanesce a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal, ainda que o presentante do Ministério Público tenha requerido a absolvição, cabendo ao Estado-juiz, no seu poder de dizer o Direito, decidir o caso concreto, não estando, portanto, vinculado à manifestação final do Órgão Ministerial. Neste sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: (STJ, REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023). De igual modo, a Quinta Turma da Corte Superior também já se manifestou em caso análogo ao sub judice: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. SENTENCA DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A OUO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA OUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Em recente julgado, a Sexta Turma dessa Corte concluiu, por maioria de votos, que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 777.610/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023). Assim, não há que se falar em violação ao princípio acusatório pelo simples fato de que o Ministério Público não pediu a condenação em alegações finais, restando incabível o pedido de absolvição sumária por este fundamento. Também não há como acolher o pleito de absolvição sumária, com base na alegação de legítima defesa, porquanto a excludente de ilicitude não restou comprovada de maneira inequívoca, havendo os elementos probatórios suficientes para a pronúncia do Recorrente, senão vejamos: No presente caso, a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Laudo de Exame cadavérico da vítima Danilo Rocha dos Santos (id. 57096539, fls. 24 a 32) e pela sua certidão de óbito (id. 57096538, fl. 15), pelos Relatórios Médicos de Cleiton Reis Santos (id. 57096536, fls. 10 e 11) e de Danilo Rocha dos Santos (id. 57096536, fls. 13 e 14), bem como pelas fotografias colacionadas no id. 57096538, fls. 11 a 13. A autoria delitiva, por sua vez, foi confessada pelo Recorrente, embora ele tenha apresentado outra versão para os fatos, afirmando que atirou para se defender do disparo efetuado pela vítima Danilo Rocha dos Santos. De fato, há vertentes da prova que apontam a possibilidade do Acusado ter agido em legítima defesa, notadamente pelo que se extrai dos depoimentos prestados, em sede judicial, pelas testemunhas Roberto Moura Evangelista, Arthur José dos Santos Filho e Jailson Damasceno de Jesus Santos, bem como pelo auto de resistência (id. 57096536, fls. 3 a 5) e pelo Auto de exibição e apreensão da arma de fogo calibre. 38 e do cigarro de maconha, supostamente apreendidos em poder da vítima Danilo Rocha dos Santos (id. 57096536, fl. 7). No entanto, tais elementos probatórios não constituem prova indubitável de que o Recorrente agiu sob a excludente de ilicitude. Em que pese a versão defensiva, no Laudo de Exame cadavérico da vítima Danilo Rocha dos Santos, o Perito registrou o trajeto do projétil de arma de fogo: "occipital direita — de

trás para diante, de cima para baixo e da direita para a esquerda vindo a se alojar em massa encefálica", podendo indicar que, no momento do disparo, as vítimas estavam de costas para o Acusado, o que pode contrapor à versão do Acusado de que a vítima Danilo teria apontado uma arma na direção da guarnição. Em juízo, a vítima sobrevivente, Cleiton Reis Santos, asseverou que ele e o outro ofendido estavam saindo de uma barbearia, quando foram surpreendidos pelo disparo de arma de fogo, acrescentando que só escutou o disparo, entrou em desespero e, depois disso, só se recorda de estar na UPA e ser levado ao médico. Contou que só ouviu um disparo e acredita que ele e Danilo tenham sido atingidos pelo mesmo projétil. Afirmou que Danilo não tinha envolvimento com o crime, era trabalhador e era habilitado para dirigir. A testemunha Maria das Graças Pereira dos Reis, mãe da vítima Cleiton, também foi ouvida em sede judicial. Na oportunidade, disse que seu filho é trabalhador, nunca teve passagem pela polícia ou envolvimento com drogas e, pelo que sabia de Danilo, ele também era trabalhador. A testemunha Ricardo Gomes Ferreira, embora não tenha presenciado os fatos, disse que Cleiton era um bom funcionário e que nunca soube de seu envolvimento com drogas ou armas. Note-se, ainda, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (id. 58071737), que as vítimas seguer possuíam registro de passagens na polícia, conforme os dados extraídos da Secretaria de Segurança Pública (SSP), constantes no id. 57096538, fls. 16 e 21. Assim, constata-se a existência de mais de uma versão para os fatos, demonstrando que, de um lado, o Recorrente pode ter agido em legítima defesa e, por outro lado, a vertente de que não houve uma resistência à abordagem policial, tampouco agressão atual ou iminente que pudesse justificar a ação do Acusado para repeli-la, sobretudo ao considerar que algumas testemunhas asseveraram a boa conduta das vítimas e que não eram envolvidas com práticas criminosas, verificado, também, pelos dados da Secretaria de Segurança Pública. Essa situação não permite, por óbvio, o acolhimento da alegada excludente de forma incontroversa, uma vez que a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova deve conduzir o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, pois é deste a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. A par disso, em se tratando de crimes contra a vida, a jurisprudência tem se mostrado uníssona no sentido de que, havendo prova da materialidade do delito e presentes indícios suficientes da autoria, inadmissível a absolvição sumária quando a tese invocada não transparece estreme de dúvidas, impedindo o seu reconhecimento na fase da pronúncia. Com efeito, subsistindo teses antagônicas entre si e não tendo sido produzidas, durante a instrução processual, provas manifestas de que o Recorrente tentou contra a vida das vítimas em legítima defesa, competirá ao Conselho de Sentença optar pela vertente da prova que lhe pareça mais verossímil, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos. Da análise das provas, portanto, infere-se que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de origem é medida que se impõe, pois, além de existirem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime imputado ao Recorrente, a tese de legítima defesa e não poderia ser acolhida sem comprovação cabal nos autos, nem haveria como ser emitido um juízo de absolvição sumária ou despronúncia neste instante, sendo cediço que ao juiz só é dado absolver sumariamente ou despronunciar o agente quando a prova não admite controvérsia. Com efeito, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de

aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter incólume a decisão recorrida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0537284-06.2019.8.05.0001